



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.136 - Cosit

Data 5 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8482.10.90

Ementa: Rolamento de esferas diferenciado, de carga radial e axial, com diâmetro externo de 2,578 m, próprio para ser utilizado em gerador eólico de eixo horizontal formado por um conjunto de dois anéis, externo e interno, de aço forjado e usinado, com dentes de engrenagem no anel interno, montados e ajustados, de forma a permitir a modificação dos ângulos das pás da hélice do gerador eólico em até 180 graus.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI c/c texto da posição 84.82), RGI 6 (texto da subposição 8482.10) e RGC 1 (texto do item 8482.10.90) e da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da

Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

3. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Nesh foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

5. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

6. Cabe então registrar que a RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI 1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI 6, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

7. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

8. Trata a presente da classificação de um conjunto de dois anéis de aço forjado, concêntricos, de grande diâmetro, sendo um externo e outro interno, sendo este último dotado de dentes de engrenagem em sua face interna (coroa), com movimento deslizante através de duplo canal com esferas (face externa), cuja função seja a de permitir a alteração dos ângulos das pás da hélice do rotor de um gerador eólico em até 180 graus. Os anéis são alinhados para a devida inserção de bolas de aço, para realizar o efeito de giro do conjunto de anéis, girando em torno de seu próprio eixo sem inclinação. No anel interno é aplicada, em sua parte inferior, a gaiola segmentada para o posicionamento das esferas.

9. A consulente demanda a classificação do produto na posição NCM 8503.00 – como sendo parte de geradores eólicos da posição 85.02.

10. Para justificar sua demanda na posição 85.03, a consulente alegou, em sua resposta à intimação acima transcrita, que o produto sob consulta não se tratava de rolamento pelo fato de o conjunto de anéis não efetuar uma rotação de 360º, o que o

distinguiria de um rolamento. Afirmou, ainda, que os anéis não sofrem influência de cargas radiais e axiais.

11. Antes de buscarmos a classificação do produto, vamos buscar entender se o produto é ou não um rolamento, como afirma a consulente.

12. Inicialmente, há que se consultar o que esclarecem as Nesh da posição 84.82 sobre os rolamentos.

Sendo concebidos para substituir os mancais (chumaceiras) lisos para redução de perdas de energia por atrito, os rolamentos colocam-se, geralmente, entre o mancal (chumaceira) e a árvore (veio) ou eixo, para absorver quer a carga radial (rolamentos de carga radial), quer o impulso (rolamentos de carga axial) e alguns tipos podem, simultaneamente, absorver as cargas radiais e axiais.

Estes órgãos são constituídos, geralmente, por dois anéis concêntricos entre os quais rolam peças móveis que um dispositivo apropriado, denominado “gaiola”, mantém no lugar, com um afastamento constante. (grifo nosso)

Distinguem-se, entre outros:

*A) Os **rolamentos de esferas** (de uma ou de duas filas de esferas).*

13. Temos assim que, por esses esclarecimentos, podemos identificar que o produto descrito para análise guarda perfeita identificação com a descrição constante nas Nesh sobre rolamentos.

14. Não obstante, sem querer desfazer do caráter subsidiário das Nesh, acrescentamos, para identificação da mercadoria, um trecho do trabalho realizado por Sérgio de Salvo Brito, da equipe CEPEL/CRESESB (Centro de Referência para Energia Solar e Eólica), website: <http://www.cesesb.cepel.br>, revisto, atualizado e ampliado por Ricardo Marques Dutra, em maio de 2008, em que, em seu item 4.2.1.2, descreve as pás:

As pás são perfis aerodinâmicos responsáveis pela interação com o vento, convertendo parte de sua energia cinética em trabalho mecânico. Inicialmente fabricadas com alumínio, atualmente são fabricadas em fibras de vidro reforçadas com epoxi. Nas turbinas que usam controle de velocidade por passo, a pá dispõe de rolamentos em sua base para que possa girar modificando assim seu ângulo de ataque.

O sistema de pitch é constituído por três motores de corrente contínua, três caixas desmultiplicadoras e três rolamentos, cada um correspondente a cada pá. A sua função é deslocar o ângulo da pá para a posição necessária através do pinhão da caixa desmultiplicadora que, ao desmultiplicar a velocidade de rotação do motor, irá atuar sobre a cremalheira do rolamento, que se encontra na parte exterior. (grifos nosso)

15. Conforme o excerto acima, podemos ver que a modificação dos ângulos das pás é possibilitada por seus rolamentos.

16. Como se não bastasse, temos ainda a tese de mestrado de João Miguel da Silva Rodrigues, do Departamento de Engenharia Mecânica, que trata da Análise de Problemas de Rolamentos do Gerador em Turbinas Eólicas de Eixo Horizontal Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Engenharia Mecânica na Especialidade

de Energia e Ambiente, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Coimbra, Portugal, do qual extraímos o seguinte trecho: (<https://estudogeral.sib.uc.pt/.../1/Tese%20de%20Mestrado%20João%20Rodrigues.pdf>)

O funcionamento do aerogerador começa no rotor, cujo objetivo é captar a energia contida no vento. O fluxo de ar cria uma força aerodinâmica que coloca o rotor num movimento rotativo. Cada pá está unida ao cubo através de um rolamento de esferas - que é lubrificado automaticamente - de quatro pontos de contacto de duas filas, podendo este ser ajustado de forma individual através dos motores de pitch (em português, sistema de passo).

17. Diante de todas essas assertivas, não podemos concordar com a afirmação da consulente de que a mercadoria não se trata de rolamento.

18. Por seu turno, como estamos diante da análise de um rolamento, vamos considerar o que temos sobre a classificação das partes.

19. A Seção XVI trata das “Máquinas e aparelhos, material elétrico e suas partes [...]” ao longo dos Capítulos 84 e 85.

20. Nessa Seção, se destaca a Nota 2, que estabelece como classificar as partes das máquinas reunidas nos mencionados Capítulos.

21. Essa Nota apresenta três maneiras para classificar as partes, a saber:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

22. Porém, a Nota 2 a) dessa mesma Seção estabelece que as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem. Assim sendo, se a parte é uma mercadoria que esteja compreendida em determinada posição desses capítulos ela continua a ser classificada aí, independentemente da máquina a que se destine.

23. Subsidiariamente, as Nesh, ao tratarem da classificação das partes e do conteúdo da Nota 2 da Seção XVI, esclarecem:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

II – PARTES

(Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

[...]

F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).

[...]

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

[...]

5) Os rolamentos de qualquer tipo e as esferas de aço calibradas (posição 84.82). [grifo nosso]

24. De todo o exposto, temos que os rolamentos, ainda que façam parte dos aerogeradores da posição 85.02, estão alojados na posição 84.82 “Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas” devendo, portanto, serem nela classificados por força da Nota 2 a) da Seção XVI.

25. A posição 84.82 apresenta os seguintes desdobramentos em nível de subposição:

8482.10 - Rolamentos de esferas

8482.20 - Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos

8482.30.00 - Rolamentos de roletes em forma de tonel

8482.40.00 - Rolamentos de agulhas

8482.50 - Rolamentos de roletes cilíndricos

8482.80.00 - Outros, incluindo os rolamentos combinados

8482.9 - Partes:

26. Por ser um rolamento de esferas, a subposição indicada para classificação é a **8482.10** que, por sua vez, se subdivide nos seguintes itens:

8482.10.10 De carga radial

8482.10.90 Outros

27. Devido às forças aerodinâmica e gravitacional, a carga suportada pelo rolamento é uma combinação das forças radiais e axiais, o que leva a classificação da mercadoria no item **8482.10.90 – Outros**.

Conclusão

28. RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI c/c texto da posição 84.82), RGI 6 (texto da subposição 8482.10) e RGC 1 (texto do item 8482.10.90) e da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto desta consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi **8482.10.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma

